



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ Nº. 12/2021

A **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** tendo em vista o que consta do Processo nº. **SEI-14/001/000347/2018**, e nos termos da legislação vigente sobre contratações públicas, apresenta neste documento as decisões e resposta à impugnação recebida; contendo no Anexo I a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico PGE/RJ nº 12/2021 formalizadas pelas empresas TELEFÔNICA BRASIL S/A (CNPJ 02.558.157/0001-62), e Anexo II constam as considerações e análises jurídicas realizadas por esta Procuradoria, assim como a decisão final de **NEGAR PROVIMENTO** as impugnações recebidas.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2021.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ANEXO I

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Pregão Eletrônico n.º 12/2021 – Governo do Estado do Rio de Janeiro -
Procuradoria-Geral do Estado – FUNPERJ.**

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

**Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do(a) – Governo do Estado do Rio de Janeiro -
Procuradoria-Geral do Estado – FUNPERJ,**

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, data em que a sessão pública está prevista para 07/12/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no item 1.6 do edital do pregão em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto “contratação de empresa especializada e autorizada a fornecer produtos Microsoft, na forma de licenciamento por volume Enterprise Agreement (EA) e serviços de consultoria que incluem a implementação, migração, instalação e configuração, para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral do Estado – PGE/RJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – **Anexo I**, contemplando: **(a) Lote I:** a aquisição de licenças Microsoft na modalidade Enterprise Agreement (EA); **(b) Lote II:** a contratação de Serviços de Consultoria sob demanda e a elaboração do Plano de Projeto”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Um é o fundamento que justifica a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS.

Para fins de qualificação econômico-financeira, o item 12.4.3.2 do edital dispõe que o balanço patrimonial apresentado pela licitante será analisado no que tange ao atendimento de índices financeiros, conforme as fórmulas descritas no edital.

a) Índice de Liquidez Geral: somente serão qualificados os Licitantes que obtiverem Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior do que 1, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} > \text{OU} = 1$$

b) Índice de Liquidez Corrente: somente serão qualificados os Licitantes que obtiverem Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior do que 1, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{ILC} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} > \text{OU} = 1$$

c) Índice de Endividamento: somente serão qualificados os Licitantes que obtiverem Índice Endividamento (IE) igual ou menor do que 1, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{IE} = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}} = \text{OU} < 1$$

Os índices apontados, contudo, restringem a competitividade, na medida em que são desproporcionais ao limite desejável e inadequados para avaliar a boa situação financeira no caso concreto.

Neste sentido, deve-se ressaltar que a fase de habilitação consiste na **averiguação da capacidade de uma interessada participar da licitação, com o foco no potencial cumprimento do contrato dela subsequente.**

O professor Marçal Justen Filho, com muita clareza, expõe o que denomina de condições do direito de licitar, direito este que é outorgado àquele que preenche os requisitos para participar da licitação.

O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a

disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar. ¹

E mais à frente: “Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a **idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública.**” ² (grifos de nossa autoria)

A própria Constituição, no artigo 37, inciso XXI, já estabelece expressamente que o processo de licitação pública “(...) **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” ³ (grifos de nossa autoria)

Neste contexto, já por determinação constitucional, os requisitos de habilitação devem se reduzir ao mínimo possível, assim entendido como **apenas o necessário para se presumir a idoneidade e a capacidade do licitante para assumir e executar o futuro contrato.**

De fato, **o essencial para as exigências de habilitação é verificar se a empresa possui condição suficiente para cumprir o contrato,** com a análise da sua capacidade analisada concretamente em face dos documentos apresentados.

E, neste contexto, não restam dúvidas de que o excesso rigor na qualificação econômico-financeira opera contra este objetivo de ampliação da competitividade.

Como é do conhecimento público, nos últimos anos as empresas operadoras de telecomunicações empenharam esforços para atingir as metas estabelecidas pela ANATEL, exigindo elevados investimentos em suas plantas.

1 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 8.^a ed. 1.^a reimpressão. São Paulo: Dialética, 2001. p. 302.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit. p. 303.

3 Artigo 37

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, a não comprovação dos índices exigidos, por empresas do segmento de telecomunicações, é plenamente compreensível, não se caracterizando de forma alguma incapacidade financeira.

Há de se considerar também que os patrimônios líquidos destas empresas representam, por si só, uma demonstração cabal de capacidade financeira, suficiente para honrar os compromissos relativos a eventuais contratos a serem firmados.

Nesse entendimento, a existência eventual de índice financeiro menor que os previstos no edital é insuficiente para avaliar a real saúde financeira das empresas. Há necessidade de avaliar outros fatores para que não haja prejuízo na escolha de fornecedores e na redução da participação de empresas em processos licitatórios, processos estes que efetivamente contribuem para a obtenção de melhores propostas pelos órgãos públicos.

Tal premissa de competitividade é extremamente salutar para os referidos processos licitatórios e tem amplo amparo nos princípios extraídos da Lei Federal 8666/1993.

Para que não haja esse equívoco, o Governo Federal se utiliza de análises alternativas para avaliar as empresas que se cadastram no Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais - SICAF, conforme procedimento estabelecido através da Instrução Normativa MARE GM N.º 5, de 21/07/95, notadamente no subitem 7.2 (a respeito de exigência de índices financeiros):

7.2 – As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 01 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de sua habilitação deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos parágrafos 2º e 3º do art. 31 da Lei 8.666, como exigência imprescindível para sua classificação, podendo ainda ser solicitada prestação de garantia na forma do parágrafo 1 do art. 56, do mesmo diploma legal para fins de contratação.

Dessa forma, forma, **requer ao pregoeiro que reavalie a exigência contida no referido item do edital**, determinando-se a possibilidade de comprovação de liquidez geral: menor ou igual a 0,59. Alternativamente, que os índices não sejam acumulativos (de modo que sejam demonstradas somente a comprovação de patrimônio líquido ou liquidez corrente ou liquidez geral ou alavancagem).

V - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 07/12/2021, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 2 de dezembro de 2021.


TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do Procurador: José Carlos Gallassi

CPF: 775.800.527-68

RG: 05607009-7

Telefônica/Vivo - Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico PGE-RJ N.º. 12/2021

Jose Carlos Gallassi <jose.gallassi@telefonica.com>

qui 02/12/2021 15:47

Para: Setor de Licitação PGE <licitacao@pge.rj.gov.br>;

Cc: Andreia Dos Santos <andrea.santos@telefonica.com>; Patricia De Araujo Pereira <patricia.apereira@telefonica.com>;

📎 1 anexo

Procuradoria RJ - IMP - 02122021.pdf;

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 12/2021 – Governo do Estado do Rio de Janeiro - Procuradoria-Geral do Estado – FUNPERJ.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do(a) – Governo do Estado do Rio de Janeiro - Procuradoria-Geral do Estado – FUNPERJ,

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, data em que a sessão pública está prevista para 07/12/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no item 1.6 do edital do pregão em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto “contratação de empresa especializada e autorizada a fornecer produtos Microsoft, na forma de licenciamento por volume Enterprise Agreement (EA) e serviços de consultoria que incluem a implementação, migração, instalação e configuração, para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral do Estado – PGE/RJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – **Anexo I**, contemplando: **(a) Lote I: a aquisição de licenças Microsoft na modalidade Enterprise Agreement (EA); (b) Lote II: a contratação de Serviços de Consultoria sob demanda e a elaboração do Plano de Projeto**”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Um é o fundamento que justifica a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS.

Para fins de qualificação econômico-financeira, o item 12.4.3.2 do edital dispõe que o balanço patrimonial apresentado pela licitante será analisado no que tange ao atendimento de índices financeiros, conforme as fórmulas descritas no edital.

a) **Índice de Liquidez Geral:** somente serão qualificados os Licitantes que obtiverem Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior do que 1, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} > \text{OU} = 1$$

b) **Índice de Liquidez Corrente:** somente serão qualificados os Licitantes que obtiverem Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior do que 1, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{ILC} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} > \text{OU} = 1$$

c) **Índice de Endividamento:** somente serão qualificados os Licitantes que obtiverem Índice Endividamento (IE) igual ou menor do que 1, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{IE} = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}} = \text{OU} < 1$$

Os índices apontados, contudo, restringem a competitividade, na medida em que são desproporcionais ao limite desejável e inadequados para avaliar a boa situação financeira no caso concreto.

Neste sentido, deve-se ressaltar que a fase de habilitação consiste na averiguação da capacidade de uma interessada participar da licitação, com o foco no potencial cumprimento do contrato dela subsequente.

O professor Marçal Justen Filho, com muita clareza, expõe o que denomina de condições do direito de licitar, direito este que é outorgado àquele que preenche os requisitos para participar da licitação.

O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar.^[1]

E mais à frente: "Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a **idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública.**"^[2] (grifos de nossa autoria)

A própria Constituição, no artigo 37, inciso XXI, já estabelece expressamente que o processo de licitação pública "(...) **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"^[3] (grifos de nossa autoria)

Neste contexto, já por determinação constitucional, os requisitos de habilitação devem se reduzir ao mínimo possível, assim entendido como **apenas o necessário para se presumir a idoneidade e a capacidade do licitante para assumir e executar o futuro contrato.**

De fato, **o essencial para as exigências de habilitação é verificar se a empresa possui condição suficiente para cumprir o contrato**, com a análise da sua capacidade analisada concretamente em face dos documentos apresentados.

E, neste contexto, não restam dúvidas de que o excesso rigor na qualificação econômico-financeira opera contra este objetivo de ampliação da competitividade.

Como é do conhecimento público, nos últimos anos as empresas operadoras de telecomunicações empenharam esforços para atingir as metas estabelecidas pela ANATEL, exigindo elevados investimentos em suas plantas.

Assim, a não comprovação dos índices exigidos, por empresas do segmento de telecomunicações, é plenamente compreensível, não se caracterizando de forma alguma incapacidade financeira.

Há de se considerar também que os patrimônios líquidos destas empresas representam, por si só, uma demonstração cabal de capacidade financeira, suficiente para honrar os compromissos relativos a eventuais contratos a serem firmados.

Nesse entendimento, a existência eventual de índice financeiro menor que os previstos no edital é insuficiente para avaliar a real saúde financeira das empresas. Há necessidade de avaliar outros fatores para que não haja prejuízo na escolha de fornecedores e na redução da participação de empresas em processos licitatórios, processos estes que efetivamente contribuem para a obtenção de melhores propostas pelos órgãos públicos.

Tal premissa de competitividade é extremamente salutar para os referidos processos licitatórios e tem amplo amparo nos princípios extraídos da Lei Federal 8666/1993.

Para que não haja esse equívoco, o Governo Federal se utiliza de análises alternativas para avaliar as empresas que se cadastram no Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais - SICAF, conforme procedimento estabelecido através da Instrução Normativa MARE GM N.º 5, de 21/07/95, notadamente no subitem 7.2 (a respeito de exigência de índices financeiros):

7.2 – As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 01 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de sua habilitação deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos parágrafos 2º e 3º do art. 31 da Lei 8.666, como exigência imprescindível para sua classificação, podendo ainda ser solicitada prestação de garantia na forma do parágrafo 1 do art. 56, do mesmo diploma legal para fins de contratação.

Dessa forma, forma, **requer ao pregoeiro que reavalie a exigência contida no referido item do edital**, determinando-se a possibilidade de comprovação de liquidez geral: menor ou igual a 0,59. Alternativamente, que os índices não sejam acumulativos (de modo que sejam demonstradas somente a comprovação de patrimônio líquido ou liquidez corrente ou liquidez geral ou alavancagem).

V - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 07/12/2021, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 2 de dezembro de 2021

José Carlos Gallassi

Gerente de Negócios | PWG#BAA

Diretoria Comercial Governo e Novos Mercados

Cel + 55 21 99812-0021

Av. Ayrton Senna 2200 - 2º andar

22775-003 | Rio de Janeiro – RJ



Esta mensagem e seus anexos se dirigem unicamente ao seu destinatário e são parte de seu exclusivo, pois podem conter informações privilegiadas ou confidenciais. Se você não é o destinatário indicado, notificamos que a leitura, utilização, divulgação ou cópia sem autorização do remetente pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta mensagem por erro, comunicue imediatamente ao remetente e exclua esta mensagem.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8.ª ed. 1.ª reimpressão. São Paulo: Dialética, 2001. p. 302.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit. p. 303.

[3] Artigo 37

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Este mensaje y sus adjuntos se dirigen exclusivamente a su destinatario, puede contener información privilegiada o confidencial y es para uso exclusivo de la persona o entidad de destino. Si no es usted, el destinatario indicado, queda notificado de que la lectura, utilización, divulgación y/o copia sin autorización puede estar prohibida en virtud de la legislación vigente. Si ha recibido este mensaje por error, le rogamos que nos lo comunique inmediatamente por esta misma vía y proceda a su destrucción.

The information contained in this transmission is privileged and confidential information intended only for the use of the individual or entity named above. If the reader of this message is not the intended recipient, you are hereby notified that any dissemination, distribution or copying of this communication is strictly prohibited. If you have received this transmission in error, do not read it. Please immediately reply to the sender that you have received this communication in error and then delete it.

Esta mensagem e seus anexos se dirigem exclusivamente ao seu destinatário, pode conter informação privilegiada ou confidencial e é para uso exclusivo da pessoa ou entidade de destino. Se não é vossa senhoria o destinatário indicado, fica notificado de que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta mensagem por erro, rogamos-lhe que nos o comunique imediatamente por esta mesma via e proceda a sua destruição



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ANEXO II



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Equipe de Pregão

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO PGE Nº12/2021

Assunto: Impugnação ao Termo do Edital

Impugnante: Telefônica Brasil S/A (CNPJ nº 02.558.157/0001-62)

Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral

Tratam-se de impugnações ao Edital de Pregão Eletrônico PGE nº 12/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada e autorizada a fornecer produtos Microsoft, na forma de licenciamento por volume Enterprise Agreement (EA) e serviços de consultoria que incluem a implementação, migração, instalação e configuração, para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral do Estado – PGE/RJ; em que a empresa impugnante contesta a exigência de qualificação econômico-financeira em relação aos índices contábeis de liquidez geral e a comprovação de adequação cumulativa destes, conforme as alegações relatadas a seguir.

I- DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES

Primeiramente, registra-se que o ato de impugnação aos termos do presente edital foi realizado tempestivamente, sendo enviado através do e-mail licitacao@pge.rj.gov.br, recebido no dia 02/12/2021, conforme documento SEI nº 25718200.

A impugnação feita pela empresa Telefônica Brasil S/A (CNPJ nº 02.558.157/0001-62) apresenta inicialmente alegações de desproporcionalidade da exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira, item 12.4.3.2 do edital, cujo índices contábeis com critério de 1,0 seria um limite que restringe a participação da licitação e não seria adequado para a avaliação da boa situação financeira, considerando ainda, conforme alegado em peça, que a realidade das empresas operadoras de telecomunicações para atingir as metas estabelecidas pela ANATEL fizeram altos investimentos que causaram reduções nos patrimônios líquidos, não tendo disponível tal quantitativo financeiro suficiente para concorrer em licitações com exigências conforme estabelecidos no pregão eletrônico nº 12/2021, sendo sugerido por fim, a reavaliação para comprovação de “liquidez geral: menor ou igual a 0,59” e a não obrigatoriedade de cumprimento cumulativo de todos os índices.

É o brevíssimo relatório.

II - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Sobre os fatos apresentados, registra-se que a pretensa licitante já é conhecida em outros pregões eletrônicos por apresentar impugnações para editais alegando os mesmos fatos, assim supõe-se,

como a mesma narra em sua peça, que seja um caso específico de seu nicho de Telecomunicação e não fato que abrange todas as empresas do ramo de Tecnologia da Informação.

A solicitação de índices contábeis em editais de licitação está baseada nos parágrafos primeiro combinado com o quinto, do art. 31 da Lei Geral de Licitações ainda em vigor, como se expressam abaixo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Ainda em relação à qualificação econômico-financeira, especificamente à cumulatividade do cumprimento dos índices, conforme exposto no processo de contratação SEI-14/001/000347/2018, no documento de análise de Edital, Parecer nº 55/HGA/PG-02/2021 (23042738), a exigência cumpre as recomendações concedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ (Processo TCE/RJ nº 103.027-9/17), dados estes que concedem fundamentação razoável para que a Administração Pública contrate empresa que suporte e que se mantenha ativa e operante com qualidade e quantidade esperada durante todo o prazo contratual, afastando aventureiros que prejudicam à prestação do serviço público.

Assim como bem citado pela i. parecerista, reforçando a ideia de verificação de saúde financeira do licitante, no trecho:

De toda sorte, os riscos financeiros são relevantes, sendo prudente que a Administração verifique a saúde financeira da empresa, cuja aferição deverá ser realizada de modo objetivo, através de elementos adotados pela ciência da contabilidade, conforme entendimento da Súmula 289 do E. Tribunal de Contas da União:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo de licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Diante disso, parece que as fórmulas contábeis apresentadas pela mencionada Assessoria (Índice de Liquidez Geral-ILG; Índice de Liquidez Corrente- ILC; e Índice de Endividamento-IE) visam aferir de forma objetiva a situação financeira da empresa, na forma dos §§ 1º e 5º, do art. 31, da Lei nº 8.666/1993.

Conforme consta no processo, durante a análise e formulação do Edital, manifestado pelo i. assessor, documento SEI nº 17558739, e ratificado pela Diretoria (24242327) a exigência dos índices foi fundamentada para reduzir o risco da contratação de empresa incompatíveis em saúde financeira para suportar contingências e o risco de inexecução contratual parcial ou total, tendo como consequência a paralização dos sistemas operacionais desta PGE.

Pois, considerando que o Pregão Eletrônico PGE/RJ nº 12/2021 tem o objeto a contratação de empresa especializada e autorizada a fornecer produtos Microsoft, na forma de licenciamento por volume Enterprise Agreement (EA) e serviços de consultoria que incluem a implementação, migração,

instalação e configuração; este sistema operacional será utilizado, entre outras plataformas tecnológicas desta PGE, em todo o sistema de controle da Dívida Ativa do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Assim como, considerando o alto valor total estimado da contratação de R\$ 7.284.716,40 (sete milhões e duzentos e oitenta e quatro mil e setecentos e dezesseis reais e quarenta centavos), a ser executado pelo longo período de vigência de 39 (trinta e nove) meses.

Sendo assim, houve a ponderação de estabelecer critérios mínimos que pudessem aferir objetivamente a situação financeira da empresa, que são validados na linha de pensamento da jurisprudência trazida pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 247/2003 – Plenário – (Min. Relator Marcos Vinícius Vilaça):

22. São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC), os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl. 22) para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável.

23. Com esses índices, a administração procura avaliar se a licitante possui as condições financeiras necessárias ao cumprimento das obrigações, assegurando o sucesso da contratação. (...)

As exigências solicitadas na contratação estão no senso de cautela do gestor com o erário público, baseando-se ainda nos princípios da legalidade, impessoalidade, proporcionalidade, razoabilidade e interesse público.

III - CONCLUSÃO

Considerando o exposto e as informações presentes no processo básico de contratação, sugere-se o **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada.

Respeitosamente.

Carline Ponte

Pregoeira

ID 5028761-3

Rio de Janeiro, 02 dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Carline Correia da Ponte, Pregoeiro (a)**, em 02/12/2021, às 22:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **25719302** e o código CRC **E167B4F4**.



.....
{Digite aqui a nota de rodapé}

Referência: Processo nº SEI-14/001/000347/2018

SEI nº 25719302

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Gestão

Assuntos Administrativos

Ao Exmo. Sr. Secretário-Geral de Gestão,

Trata-se de análise de impugnação ao Pregão Eletrônico PGE-RJ nº 12/2021, do tipo Menor Preço Global por Lote, sob o Regime de Empreitada por Preço Global (Lote I) e sob o Regime de Empreitada por Preço Unitário (Lote II), objetivando a contratação de empresa especializada e autorizada a fornecer produtos Microsoft, na forma de licenciamento por volume Enterprise Agreement (EA) e serviços de consultoria que incluem a implementação, migração, instalação e configuração, para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ, em conformidade com as quantidades, condições e exigências estabelecidas no Termo de referência (Anexo I do Edital).

Com a publicação do Edital (doc. SEI nº 25250482, 25316433, 25354505, 25355148), sobreveio impugnação, apresentada pela **TELEFÔNICA BRASIL S/A.** (CNPJ nº 02.558.157/0001-62) - doc. SEI nº 25718200, insurgindo-se em face de requisito de qualificação econômico-financeira (item 12.4.3.2, do Edital), por entender que o requisito, tal qual previsto, restringiria a competitividade.

Após minuciosa análise da impugnação, a i. Pregoeira, no doc. SEI nº 25719302, apontou o amparo jurisprudencial (Processo TCE/RJ nº 103.027-9/17; Acórdão nº 247/2003 – Plenário – TCU) e legal da exigência (art. 31, I, §§ 1º e 5º, da Lei n. 8.666/93), bem como pontuou a análise realizada no bojo do Parecer nº 55/HGA/PG-02/2021, que examinou o Edital em tela. Ressaltou que a dificuldade da empresa em cumprir o requisito deve ser “um caso específico de seu nicho de Telecomunicação e não fato que abrange todas as empresas do ramo de Tecnologia da Informação”, mormente ao se verificar que a única impugnação apresentada é a presente. Recomendou, assim, o indeferimento da referida impugnação.

De fato, parece-nos desnecessário repetir aqui todos os argumentos apresentados pela i. Pregoeira. A exigência impugnada encontra respaldo jurisprudencial e normativo, como acima expresso e, *ex vi*, do Acórdão nº 2346/2018 – Plenário – TCU, além do item X.4 do Anexo I da Resolução PGE nº 4.496 de 14 de janeiro de 2020, bem como no parecer do órgão jurídico (doc. SEI nº 23042738). Por tal motivo, não havendo nada mais a acrescentar, submeto o presente Processo Administrativo à V. Exa., para superior decisão, sugerindo o acolhimento das razões expressas pela i. Pregoeira no doc. SEI nº 25719302, com o consequente desprovimento da impugnação e prosseguimento do certame.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2021

DEBORA FERNANDES DE SOUZA MELO

Procuradora Assistente da Secretaria de Gestão

DE ACORDO.

ANDRÉ SERRA ALONSO

Secretário-Geral da Secretaria de Gestão

Rio de Janeiro, 03 dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Debora Fernandes de Souza Melo, Procuradora**, em 03/12/2021, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **25734095** e o código CRC **2670DE67**.

.....

{Digite aqui a nota de rodapé}

Referência: Processo nº SEI-14/001/000347/2018

SEI nº 25734095

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Gestão

Louvado nas manifestações constantes dos docs. SEI nº 25719302 e 25734095, que adoto como razões de decidir, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação de **TELEFÔNICA BRASIL S/A.** (CNPJ nº 02.558.157/0001-62) - doc. SEI nº 25718200, com o consequente prosseguimento do certame.

Notifique-se a Impugnante acerca desta decisão.

À Diretoria de Gestão (PG-12), em prosseguimento.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2021

BRUNO DUBEUX

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Teixeira Dubeux, Procurador-Geral do Estado**, em 03/12/2021, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **25734420** e o código CRC **F3E9783C**.

Referência: Processo nº SEI-14/001/000347/2018

SEI nº 25734420

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>